

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MS

**URGENTE | ART. 20-B, § 1º, DA LEI
11.101/2005 “LREF” | RECONHECIMENTO
DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
EMPRESARIAIS**

[1] TRANSUMOS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.693.168/0001-89, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, n.º 361, Sala A, Polo Empresarial, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000 ("Transumos");

[2] ANDRIN & FERNANDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.472.332/0001-71, com sede na Rua Vinte e Cinco, n.º 37, Sala 01, Bairro Centro, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000 ("Andrin");

[3] TRANSUMOS SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.306.717/0001-03, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, n.º 361, Sala A, Polo Empresarial, no município de Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000 ("Transumos Serviços") e em conjunto com Transumos e Andrin, como "Requerentes" ou "Grupo Transumos", por seu(s) representante(s) legal(is) (**Docs. 2-4**) e devidamente autorizado(s) pelas Atas de Reunião de Sócios (**Docs. 5-7**), vêm, respeitosamente, por seus advogados (**Docs. 8-10**), requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões a seguir delineadas.



(i). OBJETO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Esta Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada com fundamento no art. 305 e seguintes do CPC e no art. 20-B, §1º, da Lei LREF¹, tem por finalidade, em suma, garantir (i) o resultado útil do procedimento de mediação junto aos credores [1] o **Banco Santander (Brasil) S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Conjunto 281, Bloco A, Condomínio WTorre JK, São Paulo/SP, CEP 04543-011, e e-mail cadastro.santander@targetlaw.com.br; [2] o **Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1309, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 04543-011, e e-mail 3395.gerencia@bradesco.com.br; [3] o **Banco do Brasil S.A.**, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede na Quadra SAUN, Quadra 5, Bloco B, Torres I, II e III, Brasília/DF, CEP 70040-912, e e-mail secex@bb.com.br; [4] o **Itaú Unibanco S.A.**, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, CEP 04344-902, e e-mail itaujudicial@itau-unibanco.com.br; [5] o **Banco Volkswagen S.A.**, CNPJ nº 59.109.165/0001-49, situado na Rua Volkswagen, nº 291, São Paulo/SP, CEP 04344-020; [6] o **Scania Banco S.A.**, CNPJ nº 11.417.016/0001-10, com sede na Avenida José Odorizzi, nº 151, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-000, e e-mail leandro.garcia3@scania.com; [7] a **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Celeiro Centro Oeste**, CNPJ nº 03.566.655/0033-05, situada na Avenida Manoel Alves de Moraes Júnior, nº 741, Pedro Gomes/MS, CEP 79410-000, e e-mail paula_dossantos@sicredi.com.br; [8] o **Banco Rodobens S.A.**, CNPJ nº 33.603.457/0001-40, com endereço na Rua Estado de Israel, nº 975, São Paulo/SP, CEP 04022-002; [9] o **Banco ABC Brasil S.A.**, CNPJ nº 28.195.667/0001-06, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 2º andar, São Paulo/SP, CEP 01453-000; [10] o **Banco Paccar S.A.**, CNPJ nº 28.517.628/0001-88, com endereço na Avenida Senador Flávio Carvalho

¹ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Guimarães, nº 6000, 2º andar – parte, Ponta Grossa/PR, CEP 84072-190, e e-mail tiago.nascimento@paccar.com; **[11]** o **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, CNPJ nº 60.814.191/0001-57, com sede na Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, 2º andar, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900, e e-mail luciano.oraggio@daimlertruck.com; **[12]** o **Banco Volvo Brasil S.A.**, CNPJ nº 58.017.179/0001-70, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2600, Prédio 160, Curitiba/PR, CEP 81260-900, e e-mail vfsbrasil@volvo.com; **[13]** o **Banco Randon S.A.**, CNPJ nº 11.476.673/0001-39, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 1469, sala 03, Caxias do Sul/RS, CEP 95052-105, e e-mail controladoria@bancorandon.com; **[14]** o **Banco Votorantim S.A.**, CNPJ nº 59.588.111/0001-03, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 14171, Torre A, 18º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000, e e-mail intimacoesoficiais@bv.com.br; **[15]** o **Banco Bradesco Financiamento S.A.**, CNPJ nº 07.207.996/0001-50, com o mesmo endereço na Núcleo Cidade de Deus, S/N, Andar 4, Pred. Prata, Osasco/SP, CEP 06029-900, e contato via 3395.gerencia@bradesco.com.br; e **[16]** **Caixa Econômica Federal**, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 4, Bloco A, Andar Todos, Brasília/DF, CEP 70092-900 (“Credores Afetados”), cuja instauração foi requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (“Cejusc”) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (“TJ/MS”) (**Doc. 11**); (ii) viabilidade e eficiência do futuro procedimento de recuperação judicial dos Requerentes; e, especialmente (iii) a preservação das atividades empresariais do Grupo Transumos.

(ii). COMPETÊNCIA DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS-MS

2. Antes de iniciar a exposição das razões que justificam o ajuizamento desta Tutela Cautelar Antecedente, torna-se indispensável demonstrar a competência deste MM. Juízo para o processamento e julgamento da demanda principal, qual seja, eventual pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, o art. 299 do CPC² indica como juízo competente para a concessão da tutela antecedente o juízo responsável pelo pedido principal.

² **Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

3. Ademais, o art. 3º da LREF estabelece que compete ao juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

4. O principal estabelecimento é caracterizado pela unidade que reúne dois fatores essenciais: **(i)** congrega o maior volume de negócios realizados pela companhia; e **(ii)** é o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas da sociedade.

5. É o que assevera a doutrina, através da obra de Marcelo Barbosa Sacramone³, cujo trecho colaciona-se a seguir:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

6. Com efeito, a sede administrativa dos Requerentes, onde estão alocados seus administradores (Cleiton e Carlos) e de onde emanam as decisões estratégicas do grupo, está situada em Chapadão do Sul/MS. Além disso, embora a principal atividade esteja voltada para a logística, a garagem sede, o local de pernoite e manutenção dos caminhões e equipamentos também estão localizados nessa mesma localidade, sendo este o único e principal estabelecimento dos Requerentes, conforme imagens da sede administrativa e operacional localizada na Rua Juscelino Kubitschek, n.º 361, Sala A, Polo Empresarial, no município de Chapadão do Sul/MS:

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 77-78.



Fonte: os Requerentes.

7. Essa orientação inclusive está em consonância com o Enunciado n.º 466, da V Jornada de Direito Civil, que estabelece: *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

8. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que o principal estabelecimento estaria relacionado ao *“local no qual são tomadas as decisões relativas à administração dos bens, direitos e obrigações, ou seja, o centro decisório das atividades da entidade”*, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018) – Grifou-se

9. Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Chapadão do Sul (MS), deve-se observar a Resolução 288/2023, que modificou a Resolução 221, de 1º de setembro de 1994 do TJ/MS, especialmente seu artigo 8º, alínea “b-A”, *in verbis*:

“Art. 8º Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída [...]

b-A) ao da **4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos** e incidentes relativos à falência **e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica** ou física, **com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas** na quarta, sétima e **décima circunscrições**; bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição; - Grifou-se

10. Assim, a relevância do único e “principal estabelecimento” estar em Chapadão do Sul (MS), diz respeito a avocação da competência deste MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas (MS) para processar e julgar a presente demanda.

**(iii). HISTÓRICO EMPRESARIAL | RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO |
VIABILIDADE DOS REQUERENTES**

(iii). (i). Grupo Transumos:

11. A história da atual estrutura do Grupo Transumos teve início em 2021, com sua adequação do modelo negocial pelos sócios Cleiton Fernandes e Carlos Andrin, no município de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul. Desde sua constituição, o grupo estabeleceu-se como agente relevante na cadeia do agronegócio regional, especialmente no segmento de transporte rodoviário de cargas, integrando-se à logística de distribuição de insumos e produtos agroindustriais.

12. Embora também atue na comercialização de corretivos de pH de solo e fertilizantes minerais, a vocação central do Grupo Transumos está na prestação de serviços logísticos, especialmente o transporte terrestre de cargas destinadas ao agronegócio. Trata-se de atividade contínua e especializada, estruturada com frota própria, motoristas contratados e gestão logística integrada, permitindo que produtores rurais, cooperativas e distribuidores escoem insumos e produtos com agilidade e previsibilidade.

13. A atividade de transporte não apenas sustenta a operação econômica da empresa, como representa seu principal fator de competitividade no mercado. A atuação eficiente nas rotas agrícolas, especialmente em regiões com infraestrutura rodoviária precária, torna o Grupo Transumos um elo essencial entre fornecedores de insumos e o produtor rural. Tal função logística é responsável por grande parte do faturamento do grupo, bem como pela geração de empregos diretos e indiretos em toda a cadeia de valor.

14. Ciente de que o sucesso do agronegócio brasileiro depende fortemente da integração entre produção e transporte, o Grupo Transumos sempre buscou garantir pontualidade, rastreabilidade e segurança na entrega das cargas, investindo em tecnologia de monitoramento, manutenção preventiva da frota e capacitação da equipe operacional. A previsibilidade logística proporcionada pela empresa é reconhecida por seus clientes como fator essencial ao planejamento das safras.

15. No entanto, a partir de 2022, diversos fatores adversos começaram a comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da operação. A instabilidade climática, com longos períodos de seca e perdas significativas de produção em regiões atendidas, reduziu drasticamente o volume de cargas transportadas. Ao mesmo tempo, o aumento abrupto dos custos com diesel, pneus e manutenção de veículos pesados pressionou a margem operacional da empresa.

16. Soma-se a isso o efeito cascata da inadimplência de produtores afetados pelas quebras de safra, que impactou diretamente o fluxo de caixa da empresa. Mesmo com medidas de contenção de despesas e renegociação de contratos, o Grupo Transumos não conseguiu neutralizar os efeitos da redução abrupta no faturamento, agravada por uma elevada carga de compromissos financeiros já assumidos com fornecedores, instituições financeiras e encargos trabalhistas.

17. Em razão desse cenário, a empresa passou a operar com severa restrição de liquidez, o que comprometeu a regularidade de sua operação logística. Tal comprometimento não decorre de má gestão ou inviabilidade do modelo de negócio, mas sim de causas conjunturais

e sistêmicas, típicas do setor agropecuário, cuja superação exige medidas de fôlego e reestruturação.

(iii). (ii). Razões da Crise Econômico-Financeira:

18. Sabe-se que agronegócio brasileiro responde por quase $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Produto Interno Bruto (“PIB”) do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos, a produção agrícola brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

19. Nesse cenário, o Brasil se destaca como um dos países mais modernos no setor agroprodutivo, desempenhando um papel transformador na economia nacional. Com o aumento contínuo de sua produção, o agronegócio brasileiro contribuiu significativamente para a redução dos preços dos alimentos, promovendo melhorias na saúde e na qualidade de vida da população urbana, além de ampliar o poder de compra destinado a bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

20. Ocorre que, com a queda da rentabilidade em praticamente todos os setores da economia nos últimos anos, o aumento das despesas financeiras tornou-se inevitável, resultando em recorrentes resultados líquidos negativos. Isso comprometeu a geração de caixa operacional tanto das empresas quanto dos agricultores, que, em grande parte, tiveram suas necessidades supridas por novos empréstimos a juros cada vez mais elevados.

21. O custo atual do crédito se encontra em patamar significativamente mais elevado do que nos anos anteriores. As taxas de juros praticadas no mercado acompanham o nível elevado da taxa básica de juros (SELIC), atualmente próxima de 15% ao ano, encarecendo expressivamente os financiamentos e operações de capital de giro, essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

22. O achatamento e a volatilidade dos preços das *commodities*, influenciados pelo mercado internacional, intensificam os desafios enfrentados pelo setor. Nesse contexto, podem ser apontados alguns fatores que contribuem para a crise no agronegócio:



23. Esse cenário macroeconômico adverso interferiu diretamente nas operações do Grupo Transumos, cuja atuação está intrinsecamente ligada à cadeia produtiva do agronegócio. Como empresa especializada na comercialização e transporte de insumos agrícolas, o Grupo Transumos viu sua estrutura de receita diretamente afetada pela elevação dos custos operacionais. A redução da capacidade de investimento dos produtores, agravada pelas dificuldades no acesso ao crédito rural e pela elevação das taxas de juros, impactou negativamente as vendas e a rotatividade dos produtos ofertados pela empresa.

24. Além disso, a instabilidade do mercado de *commodities*, como mencionado, o aumento nos custos logísticos – especialmente no transporte rodoviário de cargas – e as flutuações nos preços dos fertilizantes, calcário, gesso e demais insumos comercializados, comprometeram severamente a margem de lucro da Grupo Transumos.

25. Como dito, dado que a empresa também opera com frota própria, os sucessivos aumentos nos preços do diesel ampliaram de forma relevante suas despesas fixas, sem correspondente crescimento da receita. Além do combustível, o custo de manutenção da frota, pneus, seguros e peças de reposição também tem subido de forma significativa, muito influenciado pela alta do dólar e por gargalos logísticos e industriais.

26. Em decorrência desse ambiente econômico desfavorável e do encolhimento da liquidez, a empresa passou a enfrentar crescentes dificuldades para honrar compromissos assumidos com fornecedores, instituições financeiras e prestadores de serviço. Ainda assim, buscou-se preservar a continuidade da atividade empresarial e a manutenção dos postos de trabalho, sendo a recuperação judicial o instrumento legal mais adequado para reequilibrar suas finanças e viabilizar sua reestruturação econômica.

27. É imprescindível destacar o impacto social da atividade exercida pela Grupo Transumos, que possui papel estratégico na economia local. A empresa é responsável pela manutenção de inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos, bem como por diversas relações comerciais com fornecedores locais e regionais, que dependem da continuidade de suas operações para sua própria subsistência.

28. Tal cenário é particularmente sensível na comunidade de **Chapadão do Sul (MS)**, onde a atuação da empresa representa uma das principais engrenagens econômicas, influenciando de forma direta a geração de renda, o consumo local e o desenvolvimento regional.

29. Diante desse contexto de relevância econômica e social, bem como das dificuldades enfrentadas pelas empresas, impende destacar que o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros.

30. Aspectos contábeis ou comerciais que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

31. Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo⁴ referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.

[...] não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.

32. Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º, da Lei 11.101/2005,⁵ afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

33. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL.** FASE POSTULATÓRIA. COGNICÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.

6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.

7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação

⁵ Art. 51-A. [...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

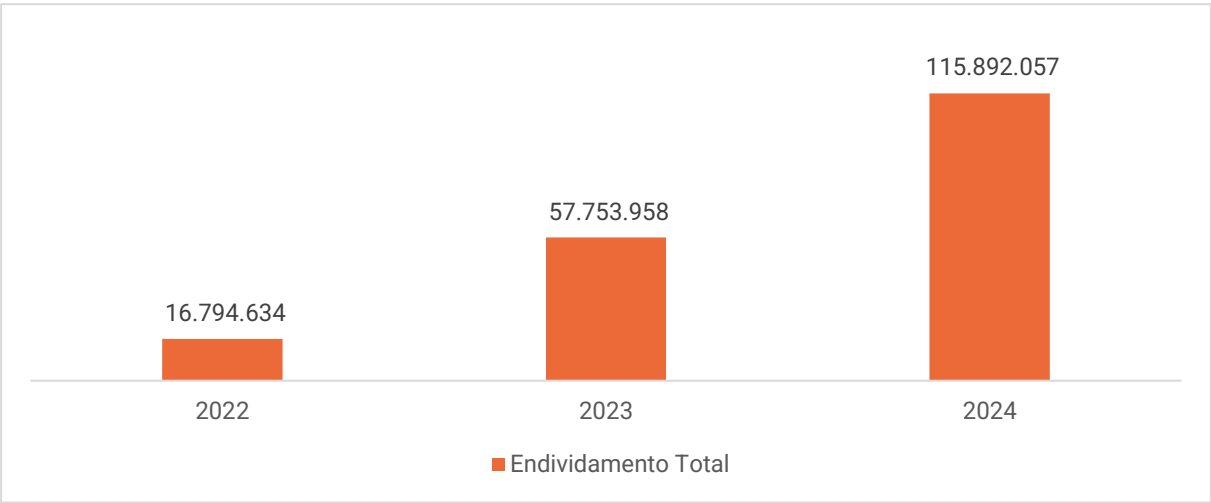
traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

34. No entanto, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelo Grupo Transumos, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

35. A atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça. Assim sendo, se algum destes fatores (econômico ou climático) oscilarem, poderão gerar grandes reflexos no agronegócio, sejam positivos ou negativos.



36. Em concordância, o gráfico expõe que o passivo evolui consideravelmente, ano após ano, principalmente, com obrigações relativas à empréstimos e financiamentos. Isso demonstra o grau de endividamento que foi necessário obter para evoluir as receitas, atingindo a monta de R\$ 116 milhões em 2024.

	2022	2023	2024
Passivo Financeiro/Passivo Total	63%	58%	74%

37. Corroborando com os fatos apresentados acima, o passivo financeiro é o mais representativo, compondo 74% do passivo total em 2024, desta forma, fica evidente que apesar das altas receitas, os custos com a operacionalização são consumidos em larga escala pela obrigação com empréstimos e financiamentos.

Fluxo de Caixa	202505 Projeção	202506 Projeção	202507 Projeção	202508 Projeção	202509 Projeção	202510 Projeção	202511 Projeção	202512 Projeção
Entradas	8.501.567,92	7.706.965,16	8.806.507,30	8.778.286,17	8.678.426,36	7.970.033,22	7.752.644,73	7.853.762,44
Saídas	(10.331.072,18)	(8.494.331,63)	(9.287.862,96)	(9.299.397,37)	(9.219.628,04)	(8.653.960,25)	(8.424.931,08)	(8.499.912,07)
Fluxo de Caixa Livre	(1.829.504,26)	(787.366,47)	(481.355,66)	(521.111,21)	(541.201,68)	(683.927,03)	(672.286,35)	(646.149,63)
Fluxo de Caixa Acumulac	(1.829.504,26)	(2.616.870,73)	(3.098.226,39)	(3.619.337,60)	(4.160.539,27)	(4.844.466,30)	(5.516.752,65)	(6.162.902,28)

38. Consoante todos esses elementos, e projetando-se os dispêndios financeiros dos próximos 06 meses, nota-se claramente o extremo estresse que sofrem as contas das requerentes, uma vez que as entradas provenientes das receitas de serviços de transportes são inferiores aos custos e despesas da operação, na qual se verifica a projeção negativa de 6 milhões de reais em dezembro de 2025. Desta forma, considerados os altos custos com a operação, ainda sem considerar os efeitos de possíveis altas do dólar e taxa de juros, manifesta-se a exaustão dos ativos das empresas frente suas obrigações.

**(iv). ADEQUAÇÃO DA MEDIDA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O
PROCESSAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

39. Como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar aqui é evidente, principalmente porque as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos para o pedido de Recuperação Judicial, o que lhe autoriza utilizar de todos os mecanismos de preservação descritos pela LREF, inclusive o manejo de medidas assecuratórias prévias ao eventual pedido de recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da LREF).

40. A partir da recente reforma da LREF, com a normatização da possibilidade da obtenção de tutela de urgência cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial (§1º do art. 20-B da Lei 11.101/05), estabeleceu-se um ambiente propício para a composição da empresa em crise e seus credores.

41. Nesse contexto, o legislador criou um mecanismo capaz de assegurar temporariamente a utilidade do procedimento de mediação ou conciliação antecedentes, a partir da concessão de medidas acautelatórias que visem à preservação da atividade empresarial e o resultado da própria ferramenta antecedente, evitando-se, assim, os maiores custos de transação de um eventual pedido de recuperação judicial.

42. O mecanismo de proteção previsto no §1º do artigo 20-B da LREF é uma espécie de *stay period*⁶ que possibilita um maior equilíbrio nas negociações entre devedora e seus credores. Trata-se de uma ferramenta que possibilita a solução antecedente de conflitos em um sistema pré-insolvência⁷.

43. No contexto da Tutela Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, haverá apenas a restrição temporária de 60 (sessenta) dias aos direitos dos credores de cobrar e executar seus créditos, assim como às medidas coercitivas resultantes dessas cobranças.

44. No entanto, esses créditos não deixarão de existir ou perderão suas eventuais garantias associadas. Em outras palavras, o direito de cobrança dos credores apenas terá sua exigibilidade suspensa por um breve período, possibilitando o reperfilamento por meio do ambiente judicial designado especificamente para esse fim.

(iv). (i). *Fumus Boni Iuris* – Probabilidade Do Direito.

45. Nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF e do art. 305 e ss. do CPC, o deferimento da Tutela Cautelar Antecedente requer a demonstração **(i)** da existência de procedimento de mediação já instaurado; **(ii)** do preenchimento dos requisitos para requerer Recuperação

⁶ Período de suspensão das ações e execução em face da devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. Na Tutela Cautelar Antecedente, este período de suspensão é de 60 dias, conforme determina o próprio no §1º do artigo 20-B da LREF.

⁷ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 96.

Judicial (aqueles elencados no artigo 48 da LREF⁸); e **(iii)** da probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, evidenciado, no caso em questão, pelo ambiente negocial instaurado e pelo procedimento de recuperação judicial:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. – Grifou-se

46. Com efeito, destaca-se que o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“**FONAREF**”), que é vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (“**CNJ**”), aprovou através do Enunciado nº 10 orientando que os requisitos legais para se requerer Recuperação Judicial são aqueles elencados no artigo 48 da LREF:

Enunciado n.º 10. Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

47. Logo, para a concessão da Tutela Cautelar Antecedente prevista pelo art. 20-B, §1º da LREF, basta a comprovação dos documentos previstos pelo art. 48 da LREF, dispensando-se

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

a apresentação daqueles elencados pelo art. 51 da LREF, que devem ser juntados apenas para instruir pedido principal de Recuperação Judicial.

48. Nessa oportunidade, os Requerentes apresentam a comprovação de todos os documentos exigidos para tanto, conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(Docs. 2-4)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(Doc. 12)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(Doc. 12)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(Doc. 12)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(Docs. 13-15)

49. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, as Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme se evidencia nos registros contábeis e nas indicações nos cartões CNPJs, que mostram que o início das atividades da Transumos ocorreu em 20/05/2019 (Doc. 2 e 16), da Andrin em 21/05/2013 (Doc. 4 e 16) e da Transumos Serviços em 10/02/2020 (Doc. 3 e 16), bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses proibitivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

50. Além disso, a existência de atividade pregressa pode ser verificar, por amostragem, por meio do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco Bradesco, emitido pela devedora Transumos em 17/11/2022 (Doc. 17); emitido pela Transumos Serviços (sob antiga denominação social HS Food Comércio e Logística) perante a Rodobens, em 15/06/2021 (Doc. 18); e o emitido pela empresa Andrin junto a Rodobens, em 15/04/2023 (Doc. 19).

51. O requisito suplementar previsto na LREF é a própria instauração do procedimento de mediação junto aos credores, e, no caso aqui tratado, a mediação já restou devidamente instaurada junto aos Credores Afetados no Cejusc do TJ/MS, conforme se comprova pela documentação anexa (Doc. 11).

52. Entretanto, embora não seja obrigatória a submissão dos documentos enumerados no artigo 51 nesta fase do processo, para deixar ainda mais robusta a Tutela Cautelar Antecedente, os Requerentes colacionam de forma parcial alguns documentos adaptados e vinculados exclusivamente à situação específica desta medida cautelar, apresentada com base no artigo 20-B da LREF. Isso tem o propósito de oportunizar a este MM. Juízo uma análise mais completa das informações mencionadas:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Tópico (iii). (ii).
Relação nominal completa dos credores afetados pela Cautelar	Art. 51, inc. III	✓	(Doc. 20)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(Doc. 21)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(Doc. 22)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(Doc. 23)

53. Portanto, não restam dúvidas que os Requerentes atendem à risca todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, cumprindo, assim, a exigência do §1º do art. 20-B da LREF para a concessão da tutela cautelar antecedente.

(iv). (ii). *Periculum In Mora* – Do Risco ao Resultado Útil do Processo.

54. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* para a concessão da Tutela de Urgência Cautelar, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: **(i)** em primeiro lugar, a demonstração do risco ao resultado útil do processo principal; e **(ii)** em segundo, a existência de um risco concreto de danos irreparáveis aos Requerentes.

55. Se a medida solicitada não for concedida, há o risco de que os processos judiciais ajuizados possam autorizar constrições milionárias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos Requerentes justo no momento que mais precisam e, como consequência disso, restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual plano recuperacional.

56. Mais grave que isso, a atividade empresarial dos Requerentes poderia ser comprometida, o que frustraria por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, ao serem privados de seus ativos, incluindo os bens de capital essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, sua liquidez será ainda mais reduzida, resultando, de forma evidente, na escassez de recursos para sua manutenção, prejudicando, assim, o cumprimento de sua função social.

57. No caso concreto, e agindo com muita transparência, os Requerentes convivem com alguns riscos iminentes. Nesse contexto, enquanto buscam reestruturar seu passivo de maneira compatível com sua nova realidade econômica, correm o risco de verem sua reestruturação frustrada em razão de bloqueios, arrestos, penhoras e excussões de seus ativos, os quais, ao final, serão necessários para gerar os recursos indispensáveis à continuidade das atividades e ao pagamento isonômico de todos os credores.

58. Exemplo emblemático dessa fragilidade foi a ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Scania, envolvendo caminhões essenciais à logística dos Requerentes. Para evitar a retirada imediata desses ativos operacionais, mesmo em meio a severa crise de liquidez, foi necessário um desembolso expressivo do caixa, de recurso financeiro que serviria para fazer frente à folha de pagamento dos empregados e outras despesas operacionais. O episódio evidencia a vulnerabilidade do Grupo Transumos frente a execuções individuais e reforça a necessidade de medidas suspensivas, sob pena de grave comprometimento da continuidade empresarial e da própria eficácia do processo recuperacional.

59. Nessa mesma linha, no dia 28/05/2025, o Grupo Transumos foi surpreendido com comunicação eletrônica enviada por representante do Banco Volkswagen (VWFS) (**Doc. 24**), informando o encerramento das tratativas amigáveis e determinando a imediata propositura de ação de busca e apreensão contra bens financiados pela empresa. O conteúdo do e-mail evidencia a iminência de nova medida de constrição, o que reforça o estado de vulnerabilidade enfrentado pelos Requerentes e a urgência de tutela que suspenda medidas individuais.

60. Em decorrência disso, é essencial a determinação imediata de que os bens de capital indispensáveis às atividades permaneçam sob a posse das devedoras.

61. O regular funcionamento das operações está condicionado à concessão dessa medida cautelar. Como já exposto, a indisponibilização de recursos e a retirada de ativos não apenas comprometem o objetivo das mediações pré-processuais instauradas pelas devedoras, mas também violariam o princípio da paridade entre credores, que deve ser rigorosamente observado em um processo de recuperação judicial.

(iv). (iii). LEADING CASES – Precedentes que alicerçam a tutela de urgência cautelar

62. A proposta deste subcapítulo é demonstrar alguns dos Leading Cases (principais casos) já enfrentados pelo judiciário brasileiro, com repercussão econômica e social relevantíssima, a fim de corroborar o deferimento das medidas aqui pleiteadas.

63. **CASO BEVIANI TRANSPORTES:** Um precedente relevante envolvendo empresa de transporte rodoviário em situação de crise foi registrado na Tutela Cautelar Antecedente nº 5032324-10.2023.8.24.0033, ajuizada por Beviani Transportes Ltda. e julgada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, sob a condução do MM. Juiz de Direito Dr. Augusto Cesar Allet Aguiar. No caso, a empresa, atuante no setor desde 2012 e responsável por aproximadamente 80 empregos diretos, comprovou grave comprometimento financeiro decorrente do aumento insustentável dos custos de financiamentos vinculados a contratos com garantia fiduciária, o que ameaçava a continuidade de suas atividades.

64. Reconhecendo a urgência e a relevância da medida, o magistrado deferiu liminarmente a tutela cautelar pleiteada, antecipando os efeitos do *stay period* pelo prazo de 60 dias, com o objetivo de suspender execuções e atos constritivos que recaíssem sobre bens essenciais da empresa, em especial os caminhões utilizados na atividade fim, de modo a permitir a tentativa de composição com credores em sede de mediação pré-processual.

DEFIRO a tutela cautelar antecedente requerida pela parte autora e ANTECIPO, liminarmente, os efeitos do "stay period", na forma do art. 20-B, §1º da lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

65. **CASO US CARGO TRANSPORTE:** Na Tutela Cautelar Antecedente nº 5003087-83.2022.8.24.0026, ajuizada pelas empresas US Cargo Transporte e Logística Ltda. (matriz e filiais) e Montreal Cargo Ltda., em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Guaramirim/SC, sob a condução do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério Manke.

66. Naquela ocasião, reconhecendo-se a gravidade do quadro econômico-financeiro enfrentado pelas transportadoras — marcado por endividamento superior a R\$ 19 milhões, elevação de custos operacionais, reflexos da pandemia da COVID-19 e alto índice de sinistros —, o magistrado deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, determinando a suspensão das execuções em curso, bem como de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens essenciais, pelo prazo necessário à tentativa de composição extrajudicial junto aos credores.

67. Logo, os relevantes procedentes acima mencionados confortam e alicerçam o deferimento das medidas acautelatórias, a fim de preservar a manutenção das atividades das Requerentes.

(v). TUTELAS DE URGÊNCIA

68. Uma vez demonstrada a possibilidade de os Requerentes se socorrerem das disposições da Lei 11.101/2005, com o objetivo de promover uma reestruturação global de seu passivo, e considerando que este MM. Juízo, em breve, se tornará o Juízo Universal, com competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio dos Requerentes⁹, é imperioso que também sejam concedidas as medidas cautelares previstas no artigo 20-B, §1º c/c artigo 49, §3º, da LREF, a fim de possibilitar que a atividade empresarial busque sua recuperação utilizando a totalidade de seus ativos, conforme entendimento pelo STJ¹⁰.

⁹ STJ - **AgInt no CC 154.731/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018.

¹⁰ STJ - **AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024.

(v). (i). Suspensão das ações, execuções e medidas constritivas:

69. Uma vez demonstrado **(i)** o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela LREF ao ajuizamento de uma Recuperação Judicial, bem como **(ii)** a existência de procedimento de mediação junto aos Credores Afetados, no Cejusc do TJ/MS (**Doc. 11**), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos que permitem a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações, execuções e medidas constritivas em face dos Requerentes, nos exatos termos previstos no 20-B, §1º, da LREF.

70. Além disso, com o pedido principal (Recuperação Judicial), este MM. Juízo passaria a deter a competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios e de constrição promovidos em desfavor das devedoras, conforme entendimento pacífico do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

[...]

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se

71. No âmbito dos Tribunais Estaduais, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em recente julgamento de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, determinou que a

suspensão das ações e execuções movidas em face da sociedade em crise pode ocorrer caso demonstrado todos os requisitos legais. Colaciona-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E DEVOLUÇÃO DE SEMOVENTES PENHORADOS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 20-B, § 1.º, DA LEI N.º 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU MEDIAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 20-B, da Lei n.º 11.101/2005 passou a autorizar a concessão de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, com a suspensão das execuções pelo período de até 60 dias, desde que demonstrados todos os requisitos legais [...]

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14189468820248120000 Aquidauana, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 22/01/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2025)

72. Nos termos do §3º do art. 49 e do §7-A do art. 6º da LREF, bem como do entendimento pacífico da jurisprudência, compete exclusivamente ao Juízo Universal examinar a essencialidade dos bens que estão na eminência de serem “vendidos ou retirados da posse do devedor”:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1272561 SP 2018/0075570-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2019)

73. Um caso semelhante, da empresa Planaterra Terraplanagem Eireli, autuado sob o nº 0808199-65.2024.8.12.0021, foi recentemente apreciado pela MM. 4ª Vara Cível e Regional de Falcões e Recuperações de Três Lagoas/MS, na qual houve o reconhecimento a essencialidade dos caminhões utilizados pela operação, em sede de Tutela Cautelar

Antecedente, bem como se auferiu a legitimidade da parte autora pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da LREF:

Analisando a petição inicial e demais documentos, verifico que o pedido foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento deste feito cautelar e de eventual pedido posterior de Recuperação Judicial/Extrajudicial.

Saliente-se que os documentos previstos pelo artigo 51, da LRF apenas serão exigidos por ocasião da emenda à petição inicial, caso seja requerida a respectiva Recuperação.

Enfim, a presente Medida Cautelar encontra-se regularmente instruída, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Assim, **defiro a antecipação do stay period** e, para tal, determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvado o disposto no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005.

Determino ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer, bem com a declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidos pelo procedimento de mediação.

[...]

Quanto à suspensão dos pedidos de busca e apreensão e outras formas de constrição contra bens móveis, em especial veículos, verifica-se, em cognição sumária, a suficiência de elementos para deferimento da tutela de urgência, considerando a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, como amplamente demonstrado na petição inicial e documentos que instruem o feito, sob pena de se inviabilizar, por completo, a continuidade da atividade desenvolvida, frustrando qualquer hipótese de Recuperação Judicial.

Note-se que nos casos de reserva de domínio, a Autora têm apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda destes, "quando essencial à atividade da empresa", em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando se tratar de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.105.

[...]

Constata-se que os veículos são claramente utilizados na atividade econômica pela Autora e se sujeitos a ação de busca e apreensão, podem inviabilizar a continuidade da empresa.

Presente o requisito da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela pretendida, pois os Requerentes demonstram a possibilidade de soerguimento das empresas.

74. Nesse cenário, os principais bens essenciais à atividade das empresas que prestam serviços de transporte de cargas, como é o caso das Requerentes (vide atividades no cartão CNPJ – **Doc. 16**), consistem nos caminhões que compõem sua frota própria (**Doc. 25**), informação que é facilmente corroborada pelas redes sociais das Requerentes¹¹⁻¹²:



75. Diante disso, requer-se a este MM. Juízo que determine expressamente que os Credores Afetados se abstenham de promover qualquer medida de execução forçada individual, seja por meio judicial ou extrajudicial durante os 60 (sessenta) dias, especialmente no que se refere à busca e apreensão dos caminhões indicados, **uma vez que tais ativos são essenciais à manutenção das atividades empresariais e, portanto, à viabilidade do processo de soerguimento, com base no §3º do art. 49 e do §7-A do art. 6º da LREF, sob pena de multa em montante a ser fixado por este MM. Juízo.**

(vi). PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

76. Considerando que as Requerentes buscam se restabelecer economicamente, verifica-se que, no caso em tela, o valor atribuído à causa ultrapassa R\$ 45 milhões de reais. Contudo, as custas iniciais, no montante de R\$ 52.617,38 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dezessete

¹¹ Disponível em: <https://transumosagro.com.br/>. Acesso em 28/05/2025.

¹² Disponível em: https://www.instagram.com/transumos_agro/. Acesso em 28/05/2025.

reais e trinta e oito centavos), representam, neste momento, encargo que agravaria ainda mais a delicada situação financeira enfrentada pelas Requerentes. Diante disso, pugna-se pela concessão do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

(vii). REQUERIMENTOS

77. **Ante o exposto**, requer se digne Vossa Excelência, conceder, *inaudita altera pars*, a Tutela Cautelar Antecedente prevista no §1º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 c/c artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) deferir o pagamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil;

b) determinar a suspensão da exigibilidade das obrigações, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos créditos detidos pelos Credores Afetados: **[1] Banco Santander (Brasil) S.A.; [2] Banco Bradesco S.A.; [3] Banco do Brasil S.A.; [4] Itaú Unibanco S.A.; [5] Banco Volkswagen S.A.; [6] Scania Banco S.A.; [7] Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Celeiro Centro Oeste; [8] Banco Rodobens S.A.; [9] Banco ABC Brasil S.A.; [10] Banco Paccar S.A.; [11] Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.; [12] Banco Volvo Brasil S.A.; [13] Banco Randon S.A.; [14] Banco Votorantim S.A.; [15] Banco Bradesco Financiamento S.A.; e [16] Caixa Econômica Federal (“Credores Afetados”)**, em razão da instauração do procedimento de mediação previsto no art. 20, § 1º da LREF;

b.1) determinar, em razão da suspensão temporária da exigibilidade dos créditos, que os Credores Afetados se abstenham de promover qualquer medida de execução forçada individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, especialmente no que se refere à **busca e apreensão dos caminhões em anexo (Doc. 25)**, bem como ao **impulsioneamento de eventuais atos de consolidação da propriedade fiduciária**, sob pena de aplicação de **multa fixa correspondente a 50% (duzentos por cento) do valor do patrimônio atingido**.

c) uma vez efetivada a tutela provisória requerida, em caso de inefetividade da mediação instaurada nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, determinar que os Requerentes devem formular o pedido principal de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciado n.º 4 do FONAREF¹³.

78. Como consequência do deferimento da medida provisória, requer-se, ainda, que **a presente decisão detenha força de ofício**, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes que a apresentem aos Credores Afetados.

79. Requer-se que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105**, com escritório na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

80. Dá-se à causa o valor dos débitos afetados nesta tutela cautelar, que representam aproximadamente **R\$ 45.485.206,28 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Termos em que, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de maio de 2025.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON

OAB/RS 114.236

LAURA FINHOLDT

OAB/GO 71.695

¹³ **Enunciado n.º 4.** Não se aplica à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/2005 o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.

LISTA DE ANEXOS

Doc. 2	Contrato Social Transumos Transportes
Doc. 3	Contrato Social Transumos Serviços
Doc. 4	Contrato Social Andrin e Fernandes
Doc. 5	Ata de Reunião de Sócios Transumos Transportes
Doc. 6	Ata de Reunião de Sócios Transumos Serviços
Doc. 7	Ata de Reunião de Sócios Andrin e Fernandes
Doc. 8	Procuração Transumos Transportes
Doc. 9	Procuração Transumos Serviços
Doc. 10	Procuração Andrin e Fernandes
Doc. 11	Mediação CEJUSC
Doc. 12	Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial
Doc. 13	Certidão Negativa Criminal
Doc. 14	Declaração de Inexistência de Processo Criminal Falimentar - Cleiton
Doc. 15	Declaração de Inexistência de Processo Criminal Falimentar - Carlos
Doc. 16	Cartão CNPJs
Doc. 17	Contrato Bradesco
Doc. 18	Contrato Rodobens
Doc. 19	Contrato Rodobens
Doc. 20	Relação nominal completa dos credores afetados pela Cautelar
Doc. 21	Relação integral dos empregados
Doc. 22	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial
Doc. 23	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 24	E-mail Volks busca e apreensão
Doc. 25	Lista dos Caminhões